

**LUIZ GUILHERME RIBAS VIERA**

**JULGAMENTO DE PROCESSOS REPETITIVOS: PERSPECTIVAS E  
APLICABILIDADE DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**CURITIBA**

**2009**

**LUIZ GUILHERME RIBAS VIERA**

**JULGAMENTO DE PROCESSOS REPETITIVOS: PERSPECTIVAS E  
APLICABILIDADE DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**Monografia apresentada como requisito  
parcial à obtenção do grau de Bacharel em  
Direito, Curso de Graduação em Direito,  
Setor de Ciências Jurídicas, Universidade  
Federal do Paraná.**

**Orientador: Prof. Manoel Caetano  
Ferreira Filho.**

**CURITIBA**

**2009**

## **RESUMO**

Com intento de racionalizar o julgamento de processos repetitivos, para dar mais agilidade e eficiência à prestação jurisdicional, desonerando a jurisdição e o jurisdicionado, foi incluído o art. 285-A ao Código de Processo Civil.

*A meus pais.*

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL.....</b>	<b>8</b>
1.1 PRINCÍPIO DA IGUALDADE PROCESSUAL.....	8
1.2 PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.....	11
1.3 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO .....	13
1.4 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ....	15
1.5 PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. ....	17
<b>2 ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....</b>	<b>19</b>
2.1 PROJETO DE LEI N° 4.728, DE 2004 .....	19
2.2. ARTIGO 285-A, SEUS REQUISITOS E SEUS EFEITOS .....	22
2.2.1 <i>Requisitos ao artigo 285-A do Código de Processo Civil</i> .....	23
2.2.2 <i>Efeitos do artigo 285-A do Código de Processo Civil</i> .....	26
2.3 COMPARATIVO COM O ARTIGO 330 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....	29
<b>3 PERSPECTIVAS DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO E PROCESSO CIVIL...31</b>	
3.1 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 3.695/DF.....	31
3.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....	35
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>40</b>
<b>REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS .....</b>	<b>42</b>

## INTRODUÇÃO

Nos últimos anos o Direito Processual Civil passou por significativas mudanças, entre elas a Lei nº 11.277/2006, que introduziu o Artigo 285-A ao Código de Processo Civil uma significativa mudança que pretende imprimir uma maior celeridade aos processos idênticos que assolam o Judiciário com inúmeras demandas repetitivas.

A possibilidade trazida pelo novo dispositivo inovou o ordenamento jurídico com a possibilidade do juiz proferir sentença de mérito de improcedência antes da citação do réu. Apesar de não ser a única hipótese quando levado em conta o artigo 269 inciso IV do Código de Processo Civil, a decisão antecipada de improcedência tem como fundamento as decisões anteriormente proferidas pelo magistrado, que vem a fixar o seu entendimento, quanto a mesma questão de direito.

Por ser um dispositivo que posterga a possibilidade do contraditório para o momento seguinte à interposição do recurso de apelação, as críticas pela inconstitucionalidade parecem contundentes. Tanto que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.695/DF, por violação dos postulados constitucionais da igualdade, da segurança jurídica, do acesso à Justiça, do contraditório e do devido processo legal. O IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Processual se manifestou na condição de *Amicus Curiae*, em petição de Cassio Scarpinela Bueno. Atualmente a ação está aguardando julgamento e a questão encontra-se em aberto. No entanto o Judiciário já vem aplicando o dispositivo nas causas seriadas, em busca de uma prestação jurisdicional justa, em um espaço de tempo razoável, respeitado os ditames constitucionais.

Diante dessas considerações, será apresentada nesta monografia, como pressuposto lógico, rápida abordagem aos princípios da igualdade, ampla defesa, contraditório, devido processo legal e celeridade processual, sem a pretensão de esgotar o tema, mas sim introduzir minimamente conceitos para aplicabilidade e perspectivas do novo dispositivo.

Em análise direta da aplicabilidade serão abordados os seus requisitos e efeitos, que também carregam em seu bojo algumas possibilidades distintas de entendimentos. Quanto à perspectiva, além de trazer a baila a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3.695/DF, procurou-se introduzir um rápida análise jurisprudencial de decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o que possibilita avaliar o começo de um entendimento quanto aos requisitos para aplicabilidade do novo dispositivo.

Nesta esteira pretende-se demonstrar os principais pontos do artigo 285-A do Código de Processo Civil e a sua importância para obtenção de um processo justo e célere, com a menor onerosidade tanto da jurisdição quanto do jurisdicionado.

## 1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

Iniciando os estudos sobre as perspectivas e aplicabilidade do artigo 285-A do Código de Processo Civil surge a necessidade de analisar os seguintes princípios constitucionais: princípio da igualdade, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da celeridade processual. Esta abordagem não tem a pretensão de esgotar o tema, apenas servirá como pressuposto lógico à perspectiva e aplicabilidade da nova regra.

### 1.1 PRINCÍPIO DA IGUALDADE PROCESSUAL.

Entre os pilares da democracia e em busca de um processo que reflita justiça está o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, determinando “*que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*”.

O princípio da igualdade pode ser analisado através de diversos aspectos, no entanto, o presente estudo pretende analisar o princípio da igualdade em seu aspecto processual, cuja aplicação é destinada e limitada a garantir os mesmos direitos, condições e deveres aos autores, aos réus e às demais possíveis partes do processo<sup>1</sup>.

JOSÉ CRETILLA NETO ao analisar o princípio da igualdade processual afirma:

O comando dirige-se, em primeiro lugar como já mencionamos, ao legislador, para que elabore leis materiais e processuais que assegurem essa igualdade. Dirige-se, a seguir, ao juiz, para na parte em que lhe for facultada a discricionariedade, garanta tratamento isonômico às partes, vale dizer, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida exata de sua desigualdade, tanto na vida quanto no processo.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup>CRETILLA NETO, José. **Fundamentos Principiológicos do Processo Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 54.

<sup>2</sup>Ibidem. p. 55.

O referido princípio representa a igualdade de tratamento a todas as partes do processo, de maneira que não deverá haver tratamento diferenciado capaz de privar nenhum indivíduo de seus direitos<sup>3</sup>, devendo ser observado pelo legislador ao elaborar leis que garantam paridade material de condições e pelo juiz que estiver diante do caso concreto que deverá interpretar e aplicar a lei também visando a garantir a mesma paridade material de condições.

Algumas destas garantias podem ser resumidas em (i) comunicar o demandado para que possa defender-se tempestivamente e em prazo razoável perante o juízo e (ii) possibilitar, a ambas as partes, igualdade de condições para impugnar ou recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis.<sup>4</sup>

Esta igualdade processual que deve ser observada por legisladores e magistrados não é uma igualdade meramente aritmética e sim a igualdade que vede ou impossibilite o cerceamento de defesa para uma das partes.

A violação à igualdade processual não advém da circunstância de que o juiz se pronuncie sem ouvir a parte contrária, e sim, da medida que eventualmente conceda a um litigante e negue a seu *ex adverso*. Uma decisão declarada inapelável para as partes, ou uma prova negada a ambas, não implica violação da igualdade das partes, conforme garantida pela Constituição, mas será considerada ofensa constitucional se, por exemplo, ao autor for permitido alegar, provar ou recorrer, vedando-se ao demandado que também o faça.<sup>5</sup>

Extrai-se deste entendimento a idéia de que a igualdade processual se materializa no caso concreto quando nenhuma das partes tem o seu direito preterido em relação à outra, seja por lei ou por decisão judicial, assim se garantindo a parte que tenha algum prejuízo os meios necessários para impugnar a decisão que lhe seja desfavorável.

NELSON NERY JUNIOR defende a igualdade processual através de um tratamento isonômico às partes devendo “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.<sup>6</sup> Desta forma buscando a

---

<sup>3</sup>Ibidem. p. 56.

<sup>4</sup>Ibidem. p. 56-57.

<sup>5</sup>Ibidem. p. 61.

<sup>6</sup>NERY JR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 7ª ed. ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 44.

igualdade às partes em “sentido efetivo, de fato, escopo maior do direito processual civil, e não somente a igualdade jurídica, formal”.<sup>7</sup>

Em análise direta ao Código de Processo Civil encontram-se alguns exemplos de igualdade em sentido efetivo como, por exemplo, o benefício de prazo à Fazenda Pública e ao Ministério Público, do artigo 188 do Código de Processo Civil, estabelecendo prazo em dobro para recorrer e em quádruplo para contestar. Este benefício busca igualar as condições da Fazenda Pública e do Ministério Público ao advogado particular que tem condições de “selecionar as causas que quer patrocinar, conhecendo, do princípio ao fim, todos os processos que estão a seu cargo, podendo recusar causas quando não tiver disponibilidade de tempo, o Ministério Público não tem esse arbítrio: terá de, obrigatoriamente, funcionar em causas que lhe estiverem afetas”.<sup>8</sup>

Tanto para NELSON NERY JUNIOR como para JOSÉ CRETILLA NETO a igualdade processual pode e deve ser usada para desigualar as condições processuais das partes desiguais buscando equipará-las diante de um mesmo processo, objetivo maior do princípio da igualdade processual.

Do mesmo modo leciona CÂNDICO RANGEL DINAMARCO:

Essas desigualdades que o juiz e o legislador do processo devem compensar com medidas adequadas são resultantes de fatores externos ao processo – fraqueza de toda ordem, como pobreza, desinformação, carências culturais e psicossociais em geral. Neutralizar desigualdades significa promover a igualdade substancial, que nem sempre coincide com uma formal igualdade de tratamento porque esta pode ser, quando ocorrentes essas fraquezas, fonte de terríveis desigualdades. A tarefa de preservar a isonomia consiste, portanto, nesse tratamento formalmente desigual que substancialmente iguala.<sup>9</sup>

Isso equivale a dizer que a igualdade entre as partes é uma forma de se buscar justiça, tornar o processo justo na medida do possível, sem ferir nenhum outro direito ou garantia constitucional pré-estabelecida. Ao desigualar as partes, dentro do próprio processo, a lei ou o juiz, estará igualando substancialmente as partes.

---

<sup>7</sup>Ibidem. p. 50.

<sup>8</sup>Ibidem. p. 48.

<sup>9</sup>DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. V. 1. 5ª ed. rev. atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2005. p. 227-228..

O novo dispositivo de julgamento antecipado, trazido pelo artigo 285-A do Código de Processo Civil, em nada afeta a igualdade processual substancial, pois ao julgar antecipadamente o processo, indeferindo liminarmente a pretensão do autor, o juiz, estará reiterando seu entendimento sobre uma questão de direito, igualando-a com as decisões anteriormente proferidas, além do que não seria correto onerar a jurisdição e o réu com um longo e custoso procedimento para proferir uma decisão que já se conhecia no início da demanda judicial.

## 1.2 PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

A garantia que uma parte tem de se defender em processo que possa lhe ser desfavorável é assegurada pelo princípio da ampla defesa, que está previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LV e prevê: “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”. Apesar da amplitude alcançada pela ampla defesa, serão analisados apenas alguns aspectos relevantes ao processo judicial em processo civil, excluindo-se da análise sua aplicação em processo administrativo e em processo penal.

A ampla defesa representa a garantia constitucional de que as partes envolvidas no processo terão o direito de se manifestar, defender-se de fatos ou acusações que possam lhe tolher direitos ou causar algum prejuízo, estando intimamente relacionada com os princípios da isonomia e do contraditório (que será analisado posteriormente), sendo assegurado “igualdade de oportunidades de participação em todas as fases, absolutamente imprescindível para a defesa dos direitos em juízo”.<sup>10</sup>

O postulado constitucional da ampla defesa é o direito que cabe à parte de se manifestar quanto à demanda que lhe é contrária, no entanto esta manifestação não

---

<sup>10</sup>CRETELLA NETO, José. Op. Cit., p. 64.

pode ser vista como sendo uma obrigação, pois lhe é facultado o cumprimento do ônus de se defender, não podendo ser visto como um dever.<sup>11</sup>

Os momentos processuais em que se garante a ampla defesa podem ser os mais diversos possíveis, entre eles o deferimento a ambas as partes para produção de provas pertinentes, a admissão de depoimentos testemunhais capazes de esclarecer fatos controversos e o desenvolvimento do processo sem cerceamento de depoimentos pessoais das partes.<sup>12</sup>

JOSÉ CRETELLA NETO afirma:

A ampla defesa, embora facultativa, deve ser entendida como a defesa técnica, isto é, apresentada em juízo por quem tenha capacidade postulatória que, no Brasil, salvo raríssimas exceções, é privativa de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Representa um dos denominados direitos individuais expressos, ao lado de outros direitos e garantias individuais enumerados nos incisos do art. 5º da Constituição Federal.

A defesa técnica faz parte do escopo da ampla defesa, pois somente acompanhada de um advogado a parte terá condições de ver sua pretensão devidamente pleiteada ou defendida em juízo.

A possibilidade de se defender das decisões desfavoráveis é garantida, tanto ao autor quanto ao réu, nos casos albergados pelo novo dispositivo de julgamento antecipado, trazido pelo artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ao autor é facultado apresentar recurso de apelação da sentença que indeferiu sua pretensão antecipadamente, inclusive o juízo de retratação que pode ser exercido pelo juiz é um reflexo desta garantia, pois se executado o juízo de retratação possibilitará a continuidade do processo ainda em sede de juízo singular. Assim não resta afetado o direito à ampla defesa do autor.

Não há que se falar em afronta a ampla defesa do réu quanto à decisão antecipada, uma vez que não lhe causa prejuízo. Nos casos em que for exercido, pelo juiz, o juízo de retratação o réu poderá contestar e exercer o seu direito à ampla defesa, e nas situações em que houver simplesmente o recurso de apelação o réu poderá exercer o seu direito de ampla defesa ao apresentar as contra razões.

---

<sup>11</sup>Ibidem. p. 65.

<sup>12</sup>Ibidem. p. 68.

### 1.3 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

A garantia ao contraditório “significa em primeiro lugar que a lei deve instituir meios para a participação dos litigantes no processo e o juiz deve franquear-lhes esses meios”.<sup>13</sup> A previsão legal do contraditório está na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LV que prevê: “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”.

Em análise exclusivamente dos aspectos relativos ao processo civil, afirma NELSON NERY JUNIOR: “por contraditório deve entender-se, de um lado, a necessidade de dar conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes, e, de outro, a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhe sejam desfavoráveis”.<sup>14</sup>

Os princípios da ampla defesa e do contraditório se entremeiam podendo “ser representados pelo binômio informação-reação, sendo que a primeira é sempre necessária, sob pena de provocar nulidade dos atos e termos do processo e tornar ilegítimo o provimento final; a segunda é apenas possível”.<sup>15</sup>

O contraditório apresenta, em primeiro momento, um direito que cabe as partes de ter conhecimento do início da demanda e dos atos processuais, em um segundo momento, de um comando negativo dirigido ao juiz, que por sua vez está vedado de tomar decisões “sem que delas dê ciência aos litigantes, ou que profira decisões com fundamentos em provas a respeito das quais as partes não tiveram a oportunidade de se manifestar, ou ainda a respeito das quais, somente uma das partes falou nos autos”.<sup>16</sup>

O comando negativo ao juiz está diretamente relacionado com o princípio da imparcialidade do juiz, devendo oportunizar que as partes aduzam suas razões a cerca

---

<sup>13</sup>DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. Cit., p. 234.

<sup>14</sup>NERY JR, Nelson. Op. Cit., p. 137.

<sup>15</sup>CRETELLA NETO, José. Op. Cit., p. 64.

<sup>16</sup>Ibidem. p. 71.

do controverso para tomar a decisão com base em ambas manifestações, principalmente quanto à oitiva dos litigantes, devendo ser observado o princípio da bilateralidade da audiência.<sup>17</sup>

O ato que leva à prática do contraditório, por excelência, é a citação, pois é o ato pelo qual se dará conhecimento ao demandado da pretensão ajuizada em face dele, e possibilitará que deduza em juízo sua manifestação contrária ou reconhecedora, ou até mesmo não se manifestar, causa que não prejudicará em nada o atendimento ao contraditório, pois apenas o fato de possibilitar ao réu que se manifeste atende as exigências do contraditório.<sup>18</sup>

Através de contraditório, é que, em primeiro momento, que se garante à parte a possibilidade de influenciar a decisão do juiz apresentado suas razões de defesa desconstituindo as razões do autor, apresentando provas, participando das atividades probatórias e impugnando as decisões que lhe sejam desfavoráveis. Em um segundo momento se proíbe que juiz determine providências sem a devida cientificação das partes e vincula a decisão do juiz aos fatos sobre os quais fora dada oportunidade da parte se manifestar.<sup>19</sup>

A garantia do contraditório não vai impossibilitar a sua própria atenuação ou compressão, pois em situações que “justifiquem a urgência e a necessidade de assegurar-lhe eficácia prática”<sup>20</sup> será possível, ao juiz, ordenar certas providências sem que as partes sejam previamente cientificadas.

Ao definir o princípio do contraditório, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO afirma:

Ao pedir, cada litigante alega, isto é, traz fundamentos destinados a convencer o juiz; e alega também ao fim do procedimento e antes da sentença, analisando os fatos, as provas e as conseqüências jurídicas daqueles etc.

[...]

Essa é a dinâmica do pedir-alegar-provar, em que se resolve o contraditório posto a disposição das partes. Essa participação torna-se criticamente necessária para a defesa dos direitos em juízo quando surge algum ato contrário ao interesse do sujeito. Diz-se então que o contraditório se exerce mediante a reação aos atos desfavoráveis, quer eles venham da

---

<sup>17</sup>Ibidem. p. 74.

<sup>18</sup>NERY JR, Nelson. Op. Cit., p 146.

<sup>19</sup>MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 5.

<sup>20</sup>Ibidem. p. 6.

parte contrária ou do juiz: reage-se à demanda inicial contestando e a sentença adversa, recorrendo.<sup>21</sup>

A verdadeira expressão do princípio do contraditório está na possibilidade da parte se defender de um ato ou decisão que possa lhe ser prejudicial. Em rápida análise ao novo dispositivo de julgamento antecipado, trazido pelo artigo 285-A do Código de Processo Civil observa-se que é mantida a garantia ao contraditório, tanto para o autor como para o réu. Ao autor é facultado recorrer do julgamento antecipado através do recurso de apelação, garantindo o seu direito ao contraditório, ao réu não restará nenhum prejuízo, pois a sentença será de improcedência. Caso o autor venha a exercer o seu direito de recorrer o juiz poderá exercer o juízo de retratação e deverá citar o réu para contestar a demanda, caso o juízo de retratação não seja exercido o réu será citado para contra-razoar o recurso de apelação. Desta forma, independentemente do rumo que venha a ser tomado no processo o contraditório será exercido, mesmo que de forma postergada ele estará garantido.

#### 1.4 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

O princípio do devido processo legal está previsto na Constituição Federal no artigo 5º, inciso LV e prevê expressamente que “*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*”.

A origem histórica do devido processo legal está no direito anglo-saxão, mais precisamente no princípio *due process of law*, que representa o trinômio vida-liberdade-propriedade, que hoje encontra-se esculpido na constituição norte americana. Assim, “tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade, ou propriedade está sob a proteção da *due process clause*”.<sup>22</sup>

Para NELSON NERY JUNIOR o devido processo legal no direito brasileiro tem sido aplicado preponderantemente no direito processual, pois é no processo que se materializa a garantia de um processo justo, garantias essas enumeradas

---

<sup>21</sup>DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. Cit., p. 236.

<sup>22</sup>NERY JR, Nelson. Op. Cit., p. 35.

especificamente quanto ao processo civil, como a garantia à igualdade das partes, à ampla defesa e ao contraditório<sup>23</sup>.

Para JOSÉ CRETELLA NETO o devido processo legal tem uma aplicabilidade mais ampla, pois deve alcançar todas as esferas do poder, vedando a elaboração de leis ou atos normativos que afrontem os direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal. Analisando mais precisamente os aspectos processuais do devido processo legal, afirma que o processo “deverá ser conduzido de acordo com o conceito de processo justo e equo, pautado por normas claras e preestabelecidas, em conformidade com todos os demais princípios processuais constitucionais”.<sup>24</sup>

O princípio do devido processo legal assume a função de um mega princípio, pois vai conduzir e balizar todas as atividades jurisdicionais do Estado, buscando a efetividade de um processo justo, se materializando através de garantias constitucionais como os princípios da ampla defesa, do contraditório, do juiz natural, do juiz competente e também com a garantia de fundamentação de todas as decisões judiciais.<sup>25</sup>

Conforme preleciona GILMAR FERREIRA MENDES:

Somente no âmbito das garantias do processo é que o devido processo legal assume uma amplitude inigualável e um significado ímpar como postulado que traduz uma série de garantias hoje devidamente especificadas e especializadas nas várias ordens jurídicas. Assim, cogita-se de devido processo legal quando se fala de (1) direito ao contraditório e ampla defesa, de (2) direito ao juiz natural, de (3) direito de não ser processado e condenado com base em prova ilícita.<sup>26</sup>

Pode-se dizer que existe uma superafetação ao princípio do devido processo legal<sup>27</sup>, pois ele funciona como garantia maior da qual decorrem diversas outras garantias específicas e relativas ao processo, as quais passaram a balizar toda prática processual em busca de um processo cada vez mais justo.

---

<sup>23</sup>Ibidem. p. 41.

<sup>24</sup>CRETELLA NETO, José. Op. Cit., p. 46.

<sup>25</sup>Idem.

<sup>26</sup>MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, I. M. BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 639.

<sup>27</sup>Idem.

CANDIDO RANGEL DINAMARCO ao definir o devido processo legal afirma: “Eis o conceito e conteúdo substancial da cláusula *due process of law*, amorfa e enigmática, que mais se colhe pelos sentimentos e intuições do que pelos métodos puramente racionais da inteligência.”<sup>28</sup> Os sentimentos e intuições são de que o novo dispositivo de julgamento antecipado, trazido pelo artigo 285-A do Código de Processo Civil se coaduna com o devido processo legal, pois não resta afrontada nenhuma das garantias específicas do devido processo legal, quais sejam, os princípios da igualdade, da ampla defesa e do contraditório (como visto nos itens 1.1, 1.2 e 1.3).

### 1.5 PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL.

A emenda constitucional nº 45/2004 acrescentou à Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXVIII a garantia de uma duração razoável do processo nos seguintes termos: “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”.

A inclusão da celeridade processual como norma fundamental veio à prestigiar o postulado da dignidade da pessoa humana, pois a “duração indefinida ou ilimitada do processo judicial afeta não apenas e de forma direta a idéia de proteção judicial efetiva, como compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana, na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto do processos judiciais”.<sup>29</sup>

A observância a um processo com duração razoável, em um primeiro momento, confere ao Poder Público e em especial ao Poder Judiciário a responsabilidade de adotarem políticas públicas que impliquem em efetividade material quanto à resolução de conflitos, assim evitando lesão a direitos fundamentais. Alguns pontos importantes a serem observados pelas políticas públicas devem ser (i) a

---

<sup>28</sup>DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. Cit., p. 267.

<sup>29</sup>MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, I. M. BRANCO, P. G. G. Op. Cit., p. 500.

criação de órgãos judiciais em números adequados e (ii) a simplificação e modernização do sistema processual.<sup>30</sup>

Em um segundo momento, o princípio da celeridade processual, poderá apresentar efeitos imediatos no caso concreto com a legitimação de medidas antecipatórias<sup>31</sup>.

Nas palavras de JOSÉ AFONSO DA SILVA:

A garantia de celeridade de tramitação dos processos constitui um modo de impor limites à textura aberta da razoabilidade, de sorte que, se o magistrado demora no exercício de sua judicatura por causa, por exemplo, de excesso de trabalho, a questão se põe quanto a busca de meios para dar maior celeridade ao cumprimento de sua funções, prevendo-se mesmo que o Congresso Nacional promova alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.<sup>32</sup>

O novo dispositivo de julgamento antecipado, trazido pelo artigo 285-A do Código de Processo Civil, veio atender o postulado da celeridade processual, pois é uma forma de racionalizar o trâmite das demandas em que o juiz já possua entendimento formado desde o início da causa. Assim sempre que os requisitos para decisão antecipada de improcedência forem cumpridos, não será necessário despender recursos, da máquina pública e do réu, para conhecimento de uma decisão já conhecida de plano pelo juiz da causa.

---

<sup>30</sup>Idem.

<sup>31</sup>Ibidem. p. 501.

<sup>32</sup>SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 31ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 432-433.

## 2 ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A Lei 11.277/2006 acrescentou um novo mecanismo ao Código de Processo Civil, o artigo 285-A, que pretende imprimir uma maior celeridade aos feitos repetitivos, quando a questão for unicamente de direito. Com o propósito de compreender a totalidade do novo dispositivo será analisado o Projeto de Lei que lhe deu origem, seus requisitos e efeitos.

### 2.1 PROJETO DE LEI N° 4.728, DE 2004

Com o intento de racionalizar o julgamento de processos repetitivos foi encaminhado ao Congresso Nacional, pelo então Ministro da Justiça Macio Thomaz Bastos, o projeto de lei n° 4.728 de 2004. O referido projeto previa a inclusão do artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual, originariamente tinha a seguinte redação:

Art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito, *em processos repetitivos e sem qualquer singularidade*, e no juízo já houver sentença de total improcedência em caso análogo, poderá ser dispensada a citação e proferida a sentença reproduzindo a anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz, no prazo de cinco dias, *cassar* a sentença e determinar o prosseguimento da demanda.

§ 2º Caso mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.<sup>33</sup>

O novo dispositivo se coaduna com as diretrizes de reforma da justiça e carrega em seu bojo a intenção de conferir celeridade à prestação jurisdicional e eficiência à tramitação das demandas, sem afrontar os dispositivos constitucionais de garantia ao contraditório e a ampla defesa.<sup>34</sup>

Em primeira análise da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados foi apresentada uma emenda supressiva, pelo Deputado Roberto Magalhães (PFL/PE), com o objetivo de suprimir a expressão *em processos repetitivos e sem qualquer singularidade*. Em sua análise o Deputado afirmou que sem

---

<sup>33</sup>BASTOS, Marcio Thomaz. **Proposição PL 4.728/2004**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/260588.pdf>>. Acessado em: 09 set 2009.

<sup>34</sup>Idem.

a expressão o dispositivo ficaria mais claro e objetivo, e ainda, que a singularidade pretendida era inviável, pois sempre haverá diferenças entre os processos, ao menos quanto às partes e valores.<sup>35</sup>

Com a aprovação da emenda o relator do projeto, Deputado João Almeida (PSDB/BA), apresentou o seu voto sugerindo a mudança da expressão *cassar* do § 1º do novo dispositivo para expressão *não manter*, pois a expressão *cassar* é “bastante repudiada por seu cunho autoritário”.<sup>36</sup> No mais, também se manifestou pela constitucionalidade do artigo, tendo em vista que não afrontava o contraditório e a ampla defesa.<sup>37</sup>

O Deputado Darci Coelho (PP/TO) apresentou voto em separado, pois ao seu entendimento o novo artigo apresentava vícios de inconstitucionalidade e de juridicidade. O primeiro aspecto suscitado foi quanto à intenção de se implementar um dispositivo semelhante à súmula vinculante, que seria aplicado em jurisdição de primeiro grau, ferindo assim o princípio do duplo grau de jurisdição, pois a jurisdição de primeiro grau estava sendo suprimida por uma decisão que seria cópia de uma sentença anteriormente prolatada. O segundo aspecto relaciona-se à coisa julgada formal, facultando ao juiz de rever a sua própria decisão alterando a sentença prolatada e determinando o prosseguimento do feito. O terceiro e derradeiro aspecto seria a afronta à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que ao juiz seria permitido prolatar uma sentença de mérito sem citar o réu, ofendendo a sistemática processual.<sup>38</sup>

No entanto a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados rejeitou a emenda apresentada pelo Deputado Darci Coelho, aprovando o novo dispositivo, que posteriormente foi remetido ao Plenário, no qual obteve a sua aprovação, seguindo então como consequência lógica ao Senado Federal para sua apreciação. A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal emitiu relatório através de seu Relator Senador Aloizio Mercadante (PT/SP).

---

<sup>35</sup>MAGALHÃES, Roberto. **Emenda Supressiva ao Projeto de Lei 4.728/2004**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/283469.pdf>>. Acessado em: 09 set 2009.

<sup>36</sup>ALMEIDA, João. **Relatório e voto ao Projeto de Lei 4.728/2004**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/316390.pdf>>. Acessado em: 09 set 2009.

<sup>37</sup>Idem.

<sup>38</sup>COELHO, Darci. **Relatório e voto ao Projeto de Lei 4.728/2004**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/323083.pdf>>. Acessado em: 09 set 2009.

Em seu parecer o Senador sustentou que o Projeto iria desonerar tanto o poder judiciário quanto os injustamente demandados, pois ao magistrado seria permitido antecipar “o momento de prolação da sentença, tendo em vista a possibilidade do magistrado antever, com elevado grau de certeza, o desfecho da demanda e evitar a prática de uma série de atos processuais, os quais, mostram-se desnecessários frente à total improcedência da matéria veiculada na ação”.<sup>39</sup>

Finalizando o relatório o Senador elenca alguns aspectos positivos do novo dispositivo: primeiro, o demandado não terá o ônus de uma defesa em demanda manifestadamente improcedente; segundo, o autor não será prejudicado uma vez o resultado do processo será apenas uma antecipação do resultado final; terceiro, o autor mantém o direito de interpor recurso da decisão; quarto, o réu não terá prejuízos uma vez que a sentença de total improcedência não terá efeitos em sua esfera jurídica.<sup>40</sup>

Com os pareceres positivos apresentados pelas Comissões de Constituição e Justiça das duas casas legislativas o projeto de lei foi aprovado pelo plenário de ambas as casas e obteve a promulgação do Presidente da República, transformando-se na Lei nº 11.277/2006 acrescentando ao Código de Processo Civil o artigo 285-A com a seguinte redação final:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.  
§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.  
§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

Em análise final do referido tem-se que o dispositivo inserido ao Código de Processo Civil pretende dar uma maior celeridade aos feitos repetitivos, possibilitando ao magistrado atender o jurisdicionado com maior eficiência e agilidade, não permitindo que se prolonguem no tempo demandas manifestadamente improcedentes, desonerando o demandado e o poder judiciário.

---

<sup>39</sup>MERCADANTE, Aloizio. **Relatório e voto ao Projeto de Lei 4.728/2004**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/atividade/Materia/getPDF.asp?t=25034>>. Acessado em: 09 set 2009.

<sup>40</sup>Idem.

## 2.2. ARTIGO 285-A, SEUS REQUISITOS E SEUS EFEITOS

Com o objetivo de “eliminar a possibilidade da propositura de ações que objetivam pronunciamentos sobre temas pacificados em decisões reiteradas do próprio juiz singular ou dos próprios tribunais, tomadas em ‘casos idênticos’”<sup>41</sup>, surgiu o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o juiz a “proferir sentença ante a mera apresentação da petição inicial, dispensando a citação, quando houver sido proferida sentença de improcedência em outros casos idênticos”<sup>42</sup>.

Com a sentença de improcedência proferida antes da citação do réu em causas de processos repetitivos, com discussão unicamente em questão de direito, o poder judiciário irá poupar energia e tempo, pois o juiz não precisará percorrer todo o processo para se manifestar em matéria que já havia formado seu convencimento, bastará apenas colacionar à sentença que indeferiu liminarmente a petição inicial a decisão anterior pertencente a processo repetitivo que demonstre o seu entendimento.<sup>43</sup>

A título de comparação EDUARDO CAMBI simula uma demanda proposta por um plano de saúde, com pedido de tutela antecipada, requerendo a declaração de validade cláusula de limitação do tempo de internação. Neta simulação fica evidente as etapas que foram abreviadas no caso concreto: (i) despacho de recebimento, juntamente com análise do pedido de tutela antecipada; (ii) cumprimento do mandado de citação e sua posterior juntada aos autos; (iii) a contratação de um advogado pelo réu para contestar, excepcionar ou reconvir; (iv) caso haja apresentação de exceções estas teriam que ser julgadas com direito a contraditório e ampla defesa, pois até o seu resultado final o processo ficaria suspenso; (v) a apresentação de contestação, por parte do réu, e da possível réplica, por parte do autor; (vi) por fim aos casos que admitissem transação deveria ser designada a data para audiência preliminar.<sup>44</sup>

---

<sup>41</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo do Conhecimento**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 112-113.

<sup>42</sup>Ibidem. p. 113.

<sup>43</sup>Idem.

<sup>44</sup>CAMBI, Eduardo. **Julgamento Prima Facie (imediato) Pela Técnica do Artigo 285-A do CPC**. Disponível em: < [http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/hermeneutica\\_eduardo\\_augusto\\_s\\_cambi.pdf](http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/hermeneutica_eduardo_augusto_s_cambi.pdf)>. Acessado em: 09 set 2009. p. 3.

Com a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, o juiz poderia decidir de plano pela improcedência da ação, desde que preenchidos os requisitos do novo dispositivo, e abreviar o procedimento de um processo que levaria meses ou mais de ano, a depender da comarca que fosse ajuizada a demanda, economizando forças e recursos da jurisdição e do jurisdicionado.<sup>45</sup>

As causas que tratam de direito tributário, direito previdenciário e de direito de funcionários públicos tem uma grande possibilidade de se repetirem por centenas ou até mesmo milhares de vezes. HUMBERTO THEODORO JUNIOR dá o nome para esse fenômeno de causas repetitivas ou seriadas, mas quais o judiciário sofre uma enxurrada de processos sobre o mesmo tema de direito. Com a utilização do artigo 285-A do Código de Processo Civil o juiz não precisará passar por todo “o percurso inútil de todo o *iter* procedimental, para desaguar, longo tempo depois mais tarde, num resultado já previsto, com total segurança, pelo juiz da causa, desde a propositura da demanda”.<sup>46</sup>

O Ministro JOSÉ AUGUSTO DELGADO esboça sua preocupação quanto a aplicabilidade do artigo 285-A do Código de Processo Civil em questões que versem sobre direito tributário, pois as matérias tributárias contam com uma grande instabilidade jurisprudencial, entretanto, a conscientização pela uniformização dos entendimentos quanto às questões tributárias deve se fortalecer, caso contrário o novo dispositivo pode gerar efeito inverso ao pretendido e acabar criando obstáculos à resolução das demandas ajuizada entre o fisco e os contribuintes.<sup>47</sup>

### 2.2.1 Requisitos ao artigo 285-A do Código de Processo Civil

HUMBERTO THEODORO JUNIOR aborda os três requisitos para aplicabilidade do artigo 285-A do Código de Processo Civil, o primeiro é a existência

---

<sup>45</sup> Idem.

<sup>46</sup> THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. V. 1. 48ª ed. atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008. p. 412.

<sup>47</sup> DELGADO, José Augusto. **A Reforma do Processo Civil (2005 a 2007) e a sua Repercussão no Processo Judicial Tributário: alguns aspectos**. Disponível em: <[http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/17035/Reforma\\_Processo\\_Civil.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/17035/Reforma_Processo_Civil.pdf?sequence=1)>. Acessado em: 09 set 2009. p.16-17.

anterior de sentenças já prolatadas em processos idênticos<sup>48</sup>, isso significa dizer que o juiz já deve ter se pronunciado em mais de um processo, pois são exigidas sentenças anteriores em casos idênticos.<sup>49</sup>

Quanto a este requisito CRISTIANO SIMÃO MILLER levanta o aspecto de que deve haver sentenças com total improcedência, uma vez que improcedência parcial significa o mesmo que procedência parcial, desta forma não podendo ser usada como paradigma.<sup>50</sup>

O segundo requisito é que a matéria controvertida deve ser unicamente de direito<sup>51</sup>, apresentando-se como irrelevantes as questões de fatos, vale dizer que os processos idênticos, processos paradigmas, devem versar sobre as mesmas questões de direito, pois os casos que versarem a respeito de questões de fatos podem alterar a convicção do juiz. Assim, os fatos narrados na inicial não podem gerar dúvidas, devem estar documentalmente comprovados, não deixando espaços para controvérsias perante o juiz.<sup>52</sup> Destarte, “a identidade, portanto, que se reclama, para aplicar o art. 285-A, localiza-se no objeto da causa, isto é, na questão (ponto controvertido) presente nas diversas ações seriadas”<sup>53</sup>, e devem se tratar em demandas que apresentem como ponto controvertido apenas questões de direito.

O terceiro requisito é que a sentença anteriormente prolatada em processo idêntico deve ser capaz de solucionar o processo superveniente, não sendo possível usar uma sentença em que haja necessidade de fazer adaptações fáticas ou jurídicas para ser capaz de solucionar a demanda.<sup>54</sup>

CASSIO SCARPINELA BUENO assevera quanto à necessidade de se juntar ou transcrever a sentença idêntica à nova sentença:

---

<sup>48</sup>Idem.

<sup>49</sup>MILLER, Cristiano Simão. **O Art. 285-A do Código de Processo Civil: a sua constitucionalidade e os reflexos na efetividade processual**. Disponível em: <<http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista10/Artigos/Cristiano.pdf>>. Acessado em: 09 set 2009. p. 38.

<sup>50</sup>Idem.

<sup>51</sup>THEODORO JR, Humberto. Op Cit. p. 412.

<sup>52</sup>MILLER, Cristiano Simão. Op. Cit.

<sup>53</sup>THEODORO JR, Humberto. Op Cit. p. 413.

<sup>54</sup>Idem.

Nos casos de aplicação do art. 285-A, basta que a sentença anterior, a paradigmática, a que justifica a improcedência *prima facie*, seja 'reproduzida' nos autos do novo processo. Esta reprodução da sentença anterior deve ser entendida, em nome das tão cantadas celeridade, eficiência e racionalidade da atuação jurisdicional, amplamente. Uma mera cópia 'autenticada', pelo próprio juiz se for o caso, a sentença anterior atende, no particular, à exigência da lei. Em tempos em que a informática já chegou ao dia-a-dia do foro, não há como recusar, até mesmo, que o magistrado se limite a 'imprimir' a sentença já proferida - a 'sentença paradigmática' - para o novo caso. 'O que deve ser feito, contudo, não obstante o silêncio da regra, é que o juízo prolator da sentença diga por que o 'processo novo' admite sua rejeição liminar nos moldes do art. 285-A, providência inafastável à luz do 'modelo constitucional do processo civil' (princípio da publicidade e da motivação, art. 93, IX, da Constituição Federal), o que o levará, em qualquer caso, a justificar concretamente a aplicação da regra. Terá de dizer, portanto, que o caso não traz, em si, nenhuma diferença em relação aos demais já julgados (v. n. 3.1., supra), motivando, neste sentido, o seu proceder. Não é ocioso dizer que 'celeridade e racionalidade' processuais não podem simplesmente desconsiderar, como se não existissem, outros valores regentes do processo. Assim, no 'processo novo', o magistrado, ao reproduzir a sentença-'padrão' (a 'antiga', a 'paradigmática', que justifica a incidência do art. 285-A na espécie), justificará por que os casos são 'idênticos', dando destaque às circunstâncias até aqui expostas.<sup>55</sup>

Assim, a exposta necessidade de identidade entre as sentenças paradigmas e a nova decisão de improcedência será comprovada com a sua transcrição ou juntada.

A doutrina aponta alguns aspectos limitadores para aplicabilidade do novo dispositivo, o primeiro deles trata da discussão acerca da expressão *mesmo juízo*. Para VICENTE DE PAULA ATAÍDE JUNIOR a expressão significa a mesma “unidade de competência territorial, ou seja, a comarca ou a subseção judiciária”<sup>56</sup>, assim o juiz poderá usar processos idênticos julgados por outros juizes, desde que da mesma unidade de competência territorial.

FERNANDO DE FONSECA GAJARDONI entende por *mesmo juízo* a “mesma Vara onde tramita a ação”<sup>57</sup>, desta forma, o juiz estaria autorizado a usar apenas as decisões proferidas na mesma Vara em que ele esteja atuando.

Ambos entendimentos procuram definir a limitação que será imposta ao juiz na utilização de processos repetitivos. Quais sejam, as decisões proferidas por outros

---

<sup>55</sup>BUENO, Cássio Scarpinella. **A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil: comentários sistemáticos às Leis nº 11.276, de 7.2.2006, 11.277, de 7.2.2006, e 11.280, de 16.2.2006**. V. 2. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006. p. 77/78.

<sup>56</sup>ATAÍDE JR, Vicente de Paula. **A Resolução Antecipada do Mérito em Ações Repetitivas**. Revista de Processo, nº 141, ano 31, nov. 2006. São Paulo: Revista dos Tribunais. p.121.

<sup>57</sup>GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **O Princípio Constitucional da Tutela Jurisdicional sem Dilações indevidas e o Julgamento Antecipadíssimo da Lide**. Revista de Processo, nº 141, ano 31, nov. 2006. São Paulo: Revista dos Tribunais. p.163.

juizes na unidade territorial a que se encontra atuando ou as decisões proferidas por juizes da mesma vara a que pertence.

O segundo aspecto limitador para aplicabilidade refere-se a uma interpretação sistemática e sugere a aplicação em consonância com o artigo 518 parágrafo 1º do Código de Processo Civil<sup>58</sup>. CÁSSIO SCARPINELLA BUENO afirma que “a sentença de primeiro grau só poderia ser utilizada como paradigma interpretativo para os fins propugnados pelo art. 285-A na exata medida em que ela, sentença, estivesse em plena consonância com as decisões dos Tribunais recursais competentes.”<sup>59</sup>

Desta forma, tal referência enquadra-se como um efeito da decisão, que irá refletir no momento do recebimento ou não do recurso de apelação, quando houver interposição de recurso. Ou seja, por uma questão de consequência lógica, recomenda-se que o juiz não profira sentença antecipada de improcedência que afronte súmulas dos tribunais superiores ou do tribunal no qual esteja vinculado, até mesmo por uma questão de racionalidade jurídica.

No entanto LUIZ GULHERME MARINONI pondera quanto ao artigo 518 §1º do Código de Processo Civil: “Nota-se que a norma não diz que o juiz está obrigado a decidir de acordo com a súmula, mas apenas não pode admitir recurso de apelação caso decida em conformidade com a súmula”.<sup>60</sup> Assim a única previsão de eficácia vinculante é para as súmulas do Supremo Tribunal Federal do artigo 103-A da Constituição Federal.

### 2.2.2 Efeitos do artigo 285-A do Código de Processo Civil

Com a prolação da sentença antecipada de improcedência pelo juiz, abrir-se-á ao autor prazo para interposição do recurso de apelação, no entanto ele se processará de uma forma distinta, pois o parágrafo primeiro do artigo 285-A do Código de

---

<sup>58</sup>§ 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

<sup>59</sup>BUENO, Cássio Scarpinella. Op Cit. p. 75.

<sup>60</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. **Ações Repetitivas e Julgamento Liminar**. Disponível em: < [http://www.professormarinoni.com.br/principal/home/?pg=2&sistema=conteudoslartigos&cod\\_categoria=artigos](http://www.professormarinoni.com.br/principal/home/?pg=2&sistema=conteudoslartigos&cod_categoria=artigos)>. Acessado em: 09 set 2009.

Processo Civil faculta ao juiz a possibilidade de exercer o juízo de retratação dentro do prazo de cinco dias.<sup>61</sup>

Neste momento o juiz terá dois caminhos a seguir, o primeiro será exercer o juízo de retratação e não manter a sentença proferida, caso em que haverá o prosseguimento normal do processo no próprio juízo singular com a devida citação do réu para apresentar contestação, situação esta em que o processo seguira normalmente o seu curso em juízo de primeira instância. O segundo caminho que o juiz poderá seguir será o de manter a sentença e mandar citar o réu para que apresente contra razões ao recurso de apelação no prazo de quinze dias, situação está que caberá ao tribunal apreciar a tese do autor em conjunto com a tese exposta em contra razões pelo réu.

O Tribunal poderá manter a decisão do juiz singular ou ainda reformar a decisão antecipada, que foi proferida pelo juízo *a quo*, e havendo reforma da sentença, HUMBERTO THEODORO JUNIOR entende que o processo deve ser baixado para o juízo *a quo* quando houver a necessidade ou possibilidade do esclarecer questões de fato em sede de dilação probatória, uma vez que a ele não foi aberto prazo para exercitar seu direito ao contraditório e à ampla defesa<sup>62</sup>, até mesmo porque a controvérsia, neste caso, mostra-se não versar unicamente quanto a questões de direito.

O contraditório e a ampla defesa estão protegidos, mesmo com a possibilidade de julgamento antecipada do artigo 285-A do Código de Processo Civil.<sup>63</sup> Para o autor a possibilidade de contraditório e de ampla defesa se encontra preservada em sede de juízo de retratação pelo juiz que prolatou a sentença e em sede recursal, uma vez que poderá levar a debate a sua tese perante os Tribunais. Para o réu estará assegurando o contraditório e a ampla defesa, primeiro, na hipótese de não manutenção da sentença, situação em que será aberto prazo para o réu contestar o feito tendo o seu prosseguimento normal, segundo, na hipótese de manutenção da sentença, onde o réu terá a possibilidade de apresentar contra razões à apelação.

---

<sup>61</sup>THEODORO JR, Humberto. Op Cit. p. 414.

<sup>62</sup>Idem.

<sup>63</sup>Idem.

Retomando o item 2.2.1 onde apresentou-se o entendimento de que as súmulas dos Tribunais apresentavam-se como o segundo requisito limitador para aplicabilidade do novo dispositivo e que LUIZ GUILHERME MARINONI entendeu como sendo um efeito relativo a fundamentação da sentença antecipada de improcedência, entendimento este que a presente monografia procurou tratar como sendo o mais correto, passa-se a explanar sobre os efeitos da decisão de improcedência fundamentada em súmulas.

O primeiro efeito a ser abordado trata das decisões antecipadas de improcedência quando sua fundamentação se basear em súmulas dos Tribunais Superiores, neste caso o recurso de apelação interposto pelo autor não deverá ser admitido, pelo juiz singular, por força do artigo 518 parágrafo primeiro do Código de Processo Civil que prevê: “*o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal*”.<sup>64</sup> Desta forma, o juiz não poderá admitir recuso de apelação que atacar sumula do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, uma vez que expressamente vedado pelo artigo 518 parágrafo único do Código de Processo Civil.

O segundo efeito das decisões fundamentadas em súmulas referem-se aos casos em que a decisões se baseiam em súmulas do Tribunal a qual está vinculado o juízo *a quo*, pois não existe “norma que autorize a inadmissibilidade da apelação pelo próprio juiz de primeiro grau”<sup>65</sup>.

O juiz deverá receber o recurso de apelação e remeter ao autos ao Tribunal competente, onde caberá ao relator do processo fazer o juízo de admissibilidade em consonância com o artigo 557 do Código de Processo Civil<sup>66</sup>.

A ponderação sobre as decisões antecipadas de improcedência fundamentadas em súmulas se faz necessário por um simples motivo, elas não podem ser entendidas

---

<sup>64</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. **Ações Repetitivas e Julgamento Liminar**. Disponível em: < [http://www.professormarinoni.com.br/principal/home/?pg=2&sistema=conteudoslartigos&cod\\_categoria=artigos](http://www.professormarinoni.com.br/principal/home/?pg=2&sistema=conteudoslartigos&cod_categoria=artigos)>. Acessado em: 09 set 2009.

<sup>65</sup>Idem.

<sup>66</sup>Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

como requisitos para aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que a lei apresenta como requisitos apenas decisões do próprio juízo em processos idênticos, que versarem sobre questões em que os pontos controvertidos sejam unicamente de direito.

HUMBERTO THEODORO JUNIOR traz uma observação importante quanto à intimação do réu em caso de julgamento *prima facie*, apesar do novo dispositivo não tratar da intimação nos casos em que o processo se encerre unicamente com a sentença de improcedência:

Deve-se, nada obstante, aplicar-se, analogicamente, a regra do §6º do art. 219, que em situações também de julgamento liminar de mérito, mas fundado em prescrição decretada de ofício pelo juiz, determina ao escrivão comunicar ao réu ‘o resultado do julgamento’. Explica-se essa intimação ao beneficiário da sentença proferida sem sua presença nos autos, não só pelo interesse manifesto que tem sobre a solução do litígio de que é parte, mas principalmente para que possa se prevalecer da exceção de coisa julgada, caso o autor, maliciosamente venha a propor, outra vez, a causa perante outro juízo.

A intimação que comunica ao réu a decisão de improcedência antecipada da demanda mostra-se de suma importância, principalmente no tocante a fixação da coisa julgada, pois não haveria forma do réu usufruir da decisão que lhe favorece sem ter o conhecimento da sua existência. Por analogia, o artigo 219 §6º do Código de Processo Civil, deve ser aplicado também aos casos de julgamento antecipado com base em sentença de improcedência de processos idênticos, restando o dever do escrivão de informar ao réu o resultado do julgamento.

### 2.3 COMPARATIVO COM O ARTIGO 330 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A decisão de improcedência antecipada antes da citação do réu não pode ser confundida com o julgamento antecipado da lide. A primeira se destina a antecipar o feito por se tratar de casos idênticos, com questões controvertidas unicamente de direito, em que o juiz já se manifestou anteriormente. A segunda trata de questões unicamente de direito em que o juiz ainda não manifestou seu entendimento em processos idênticos “ou de direito e de fato, mas sem a necessidade da produção de

provas orais, seja por causa da revelia ou porque a prova documental é suficiente”.<sup>67</sup> Enquanto o artigo 285-A do Código de Processo Civil dispensa a citação do réu para que o juiz profira a sentença o artigo 330 do Código de Processo Civil necessita da citação do réu para sua eficácia, pois neste caso há necessidade de formação do contraditório antes da sentença.

Ambos os dispositivos são formas de encurtar o procedimento ordinário, se destinando a julgamento de mérito. No entanto, o artigo 285-A do Código de Processo Civil servirá unicamente para decisões de improcedência, pois o réu não pode ser prejudicado sem a aplicação do contraditório, já o artigo 330 do Código de Processo Civil poderá ser usado para julgar o mérito da causa improcedente ou procedente, pois neste caso o contraditório foi realizado através da citação do réu.<sup>68</sup>

Outra distinção é que para decisão antecipada de improcedência não existe obrigatoriedade, ou seja, neste caso o juiz *poderá* aplicar o artigo 285-A do Código de Processo Civil, isso se deve pelo simples motivo de o magistrado poder rever o seu posicionamento, para isso exigindo a produção de prova, seja por considerar que a causa não se trata exclusivamente de direito, ou até mesmo por “considerar que a demanda não deve ser rejeitada”.<sup>69</sup> O julgamento antecipado da lide carrega consigo a obrigatoriedade de sua aplicação, pois o artigo 330 do Código de Processo Civil determina que o juiz *conhecerá* diretamente o pedido quando seus requisitos estiverem presentes na demanda.

Por fim, a ultima distinção trata da possibilidade do juiz exercer o juízo de retratação previsto no §1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Esta possibilidade dá um maior margem de segurança ao magistrado que poderá rever a sua decisão após o recurso de apelação nos casos em que tardiamente perceber que o processo não comportava a decisão antecipada de improcedência. Esta mesma possibilidade não existe no julgamento antecipado da lide, pois neste caso a cognição foi exauriente, o que possibilita um melhor convencimento do magistrado.<sup>70</sup>

---

<sup>67</sup>CAMBI, Eduardo. Op Cit. p. 9.

<sup>68</sup> Idem.

<sup>69</sup> Ibidem. p.10.

<sup>70</sup> Idem.

### 3 PERSPECTIVAS DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO E PROCESSO CIVIL

O novo dispositivo do artigo 285-A do Código de Processo Civil tem sido aplicado pelos juizes e confirmado pelos respectivos Tribunais, como se verá na análise jurisprudencial do item 3.2. Em contrapartida a discussão sobre a sua constitucionalidade está em aberto, pois tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.695/DF proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

#### 3.1 AÇÃO DIRETA DE INCOSTITUCIONALIDADE Nº 3.695/DF

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a alteração trazida pela Lei federal 11.277/2006 que incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, alegando que a norma impugnada viola “o princípio da igualdade, da segurança, do acesso à Justiça, do contraditório e do devido processo legal.”<sup>71</sup>

Quanto ao princípio da igualdade afirma a petição inicial: “Ante a diversidade de juizes e varas, o diploma normativo permite que os processos debatendo o mesmo tema, mas distribuídos a diferentes magistrados, tenham curso normal ou abreviado, conforme tenha sido proferida ou não sentença relativa ao mesmo assunto no juízo”<sup>72</sup>, desta forma violado o princípio da isonomia.

O argumento se resume à quebra da igualdade pela possibilidade de se proferir sentença antecipada de improcedência nas comarcas ou varas onde já existam processos idênticos tratando da mesma questão de direito, desta forma ficando abreviado o feito, e em outras que ainda não existam os processos paradigmas o feito teria o seu trâmite normal.

---

<sup>71</sup>Brasília. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.695/DF – petição inicial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**. Autor: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

<sup>72</sup>Idem.

Em manifestação do Instituto Brasileiro do Direito Processual – IBDP, que ingressou como *Amicus Curiae*, afirma-se que princípio da igualdade não restou violado, pois o fato de haver sentenças diferentes tratando da mesma matéria não há novidade e nem inconstitucionalidade. O novo dispositivo traz ao juiz a faculdade de estender o seu entendimento de improcedência aos outros processos que apresentem a mesma tese jurídica, abreviando o andamento do processo e garantindo que as mesmas teses jurídicas tenham o mesmo resultado, no presente caso, de improcedência. Garantindo-se o mesmo resultado jurídico aos mesmos fatos, inclusive de autores distintos, revelando uma apurada aplicação da igualdade.

Quanto à diversidade de decisões nos diferentes juízos, salienta o *Amicus Curiae*: “Se um outro juízo tem entendimento diverso sobre uma mesma tese jurídica e, por isto, não encontrar, no caso concreto, razão para aplicar o comando do novel dispositivo, caberá aos Tribunais respectivos uniformizarem, gradativamente, qual é e qual não é o entendimento prevalecente. Isto, contudo, não é violar a isonomia processual mas respeitar, bem diferentemente, o juiz natural”.<sup>73</sup>

Segundo o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil argumenta, o princípio da segurança jurídica também restaria violado, pois “no que concerne ao procedimento judicial, posto que o processo será normal ou abreviado segundo sentenças antes proferidas, cuja publicidade para os jurisdicionados que não forma partes naquele feito não existe”<sup>74</sup>. Desta maneira, a falta de publicidade das sentenças proferidas usadas como paradigmas para improcedência das ações repetitivas geraria a falta de segurança jurídica.

No entanto o *Amicus Curiae* rebate este argumento alegando que segurança jurídica é o jurisdicionado saber de antemão as regras que serão aplicadas ao caso concreto de acordo com as condições apresentadas ao juiz, e que inclusive por força da necessidade legal de motivação e fundamentação das sentenças, o magistrado deve

---

<sup>73</sup>Brasília. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.695/DF – petição do Amicus Curiae IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Processual**. Autor: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

<sup>74</sup>Brasília. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.695/DF – petição inicial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**. Op Cit.

informar porque decidiu desta ou daquela maneira, desta forma não podendo pressupor que a segurança jurídica estaria sendo afrontada.

O terceiro princípio violado pelo novo dispositivo, segundo o Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, seria o direito de ação, pois o novo dispositivo, quando aplicado, estaria por suprir o procedimento, até então normal, pela imediata colação da sentença paradigma evitando a formação triangular da relação processual, conhecida por autor, réu e juiz.

Com outro entendimento, o *Amicus Curiae*, não vislumbra tal violação, visto que a autorização dada ao juiz pelo novo dispositivo é para nos casos em que já houver se manifestado em processos idênticos e que possuam questões unicamente de direito, profira sentença de improcedência colacionando a sentença anterior no novo processo. No entanto, isso não equivale a dizer que será extinto o direito de ação, uma vez que o próprio dispositivo tratou de garantir a formação triangular do processo quando houver apresentação de recurso de apelação, seja pela citação para contestar em casos de exercitado o juízo de retratação ou pela citação para apresentar contra razões quando a sentença for mantida pelo magistrado.

Neste sentido torna-se interessante a transcrição de uma afirmação do *Amicus Curiae*: “O direito de ação não pode ser entendido como direito de obtenção de resultados favoráveis àquele que requer a prestação da tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz”<sup>75</sup>. O fato de não obter uma sentença favorável não quer dizer que o direito de ação esta sendo violado, pois, mesmo que de forma diferida, a formação triangular do processo poderá ser formada, a critério do autor.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil também afirma que o novo dispositivo fere o princípio do contraditório, pois o atendimento ao contraditório “implica, fundamentalmente uma garantia de participação efetiva das partes no desenvolvimento de todo o litígio, mediante a possibilidade de, em plena igualdade, influírem em todos os elementos (factos, provas, questões) que se encontrem em ligação com o objetivo da causa e que em qualquer fase do processo apareçam como

---

<sup>75</sup>Brasília. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.695/DF – petição do Amicus Curiae IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Processual.** Op Cit.

potencialmente relevantes para a decisão”<sup>76</sup>. Neste sentido quando houver o julgamento antecipado do processo, com base no novo dispositivo, estaria preterindo o princípio do contraditório.

O *Amicus Curiae* seguiu uma linha de raciocínio distinta, sustentando que a nova regra autoriza o autor a exercer ilimitadamente o contraditório diante da sentença desfavorável, podendo influenciar a convicção do juiz que por sua vez, frente ao recurso de apelação, poderá exercer o juízo de retratação e determinar o prosseguimento normal do feito, ou manter a sentença e remeter a causa ao Tribunal respectivo que ira confirmar ou modificar a sentença. A análise do contraditório ao réu exige uma outra análise, pois a aplicação da regra não viola “qualquer princípio constitucional regente da atividade processual do réu na exata medida em que sua aplicação significa, a olhos vistos, a criação de uma situação de vantagem inquestionável para ele”.<sup>77</sup> Assim, o contraditório ao réu restará diferido para fase recursal em nome de outras garantias constitucionais como a celeridade processual, a igualdade e a segurança jurídica, caso o processo não encerre com a simples prolação da sentença, situação em que somente restaram benefícios ao réu.

O *Amicus Curiae* também faz uma observação importante quanto a sentença de improcedência à qual não for apresentado qualquer recurso de apelação por parte do autor, qual seja, deve-se dar ciência ao réu da sentença na forma do artigo 219 parágrafo 6º do Código de Processo Civil. Somente desta forma se garantiria ao réu a possibilidade de opor a existência de coisa julgada perante o autor, caso este venha a ajuizar uma nova demanda em face do mesmo réu.

Por fim, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil afirma que o princípio do devido processo legal restou maculado, pois quando aplicado o novo dispositivo, o processo “tem o seu curso abreviado com fundamento em sentença, cuja publicidade é inexistente, que acaba por dar fim ao processo sem examinar as

---

<sup>76</sup>Brasília. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.695/DF – petição inicial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**. Op Cit.

<sup>77</sup>Brasília. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.695/DF – petição do Amicus Curiae IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Processual**. Op Cit.

alegações do autor, se as rebater”.<sup>78</sup> Equivaleria a dizer que a decisão antecipada de improcedência estaria sendo tomada com base em sentenças anteriores de processos paradigmas, sem analisar a tese do autor, assim ferindo o princípio do devido processo legal.

A manifestação do *Amicus Curiae* conclui que, valendo-se de que o novo dispositivo “não viola o princípio da isonomia, da segurança jurídica, do direito de ação e do contraditório, não há como concluir que ele violaria o devido processo legal, este verdadeiro ‘princípio-síntese’ do direito processual”.<sup>79</sup>

A ponderação proposta pelo *Amicus Curiae* é de que o novo dispositivo tende à efetivação de um processo que atenda aos postulados ditos como atacados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados, tornando o processo mais célere, isonômico, racional e justo. Mesmo o contraditório sendo exercido de forma diferida ele está presente, a sua postergação para a fase recursal se dá em nome de outras garantias constitucionais como a celeridade processual, igualdade e a segurança jurídica.

### 3.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A nova regra trazida pelo artigo 285-A do Código de Processo Civil está sendo usada pelos tribunais do país, e neste momento passa-se a analisar pontualmente algumas decisões para uma maior reflexão quanto a sua aplicabilidade prática.

O Desembargador RABELLO FILHO (TJPR), em voto dado a recurso de apelação cível, esclarece a questão sobre matéria fática e matéria de direito:

Julgamento imediato de causas repetitivas - Julgamento antecipadíssimo do mérito - Sentença de total improcedência do pedido - CPC, art. 285-A (Lei n.º 11.277/2006) - Requisito, entre outros, de que a matéria controvertida seja unicamente de direito, com o que, havendo matéria fática, esteja ela suficientemente comprovada por prova documental - Caso concreto em que há essa abrangência (matéria fática), sem ainda haver nos autos,

---

<sup>78</sup>Brasília. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.695/DF – petição inicial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**. Op Cit.

<sup>79</sup>Brasília. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.695/DF – petição do Amicus Curiae IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Processual**. Op Cit.

entretanto, a imprescindível prova documental para aplicação ou não do direito posto referido na sentença - Inviabilidade de julgamento imediato. Apelação provida.

I - O disposto no artigo 285-A do CPC tem como uma das condições objetivas de sua aplicação a de que a matéria controvertida seja unicamente de direito, em que a matéria de fato, quando existente, esteja comprovada por prova documental.

II - Assim não ocorrendo, é definitivamente inviável que o juiz, validamente, profira o julgamento imediato autorizado por esse dispositivo legal.

[...]

3.1. O digno juiz da causa, registrando que as questões de direito postas na petição inicial já haviam sido julgadas improcedentes em casos idênticos, que indicou, proferiu julgamento antecipadíssimo do mérito, ou julgamento imediato da causa dita repetitiva, o que fez na linha do que autoriza o artigo 285-A, do Código de Processo Civil (CPC), introduzido pela Lei n.º 11.277, de 2006.

[...]

3.4. Esse é o problema: sem resolução dessas variáveis, todas dependentes de prova documental (o contrato) - ou ausência de sua produção, oportunizada -, é de todo inviável a aplicação, no caso presente, do disposto no artigo 285-A do CPC.

3.5. Não se pode perder de vista o seguinte: o disposto no artigo 285-A do CPC tem como uma das condições objetivas de sua aplicação a de que a matéria controvertida seja unicamente de direito, em que a matéria de fato, quando existente, esteja comprovada por prova documental suficiente. Assim não ocorrendo, é definitivamente inviável que o juiz, validamente, profira o julgamento imediato autorizado por esse dispositivo legal.<sup>80</sup>

Na decisão colacionada fica evidente que para aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil a causa deve apresentar como pontos controvertidos apenas questões de direito, ou se apresentar questões de fatos devem estar cabalmente comprovados com a juntada de provas documentais. Se o juiz proferir decisão de improcedência com base no dispositivo e nenhum destes requisitos forem atendidos o processo deve retornar ao juízo originário para que se de seguimento ao feito com a devida instrução probatória.

Para o juiz proferir decisão de improcedência antes da citação é necessário que seja colacionada, mediante cópia ou transcrição, a sentença dos casos idênticos totalmente improcedentes, inclusive para que reste demonstrada a identidade dos casos, causa de pedir e pedido, conforme observa o Desembargador JOSÉ CARLOS DALACQUA (TJPR):

---

<sup>80</sup>Paraná. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 536888-7**. Apelante: Edson Aparecido Alba. Apelado: Banco ItauCard SA. Relator: Desembargador Rabello Filho. 04 mar. 2009. Disponível em <<http://www.tj.pr.gov.br>>. Acessado em: 09 set. 2009.

O processo foi julgado improcedente pelo juízo de primeiro grau, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por existirem processos idênticos, julgados totalmente improcedentes anteriormente.

Porém, o magistrado se limitou a citar alguns processos que supostamente seriam casos idênticos ao julgado, sem, contudo, demonstrar essa identidade.

[...]

Assim, a improcedência sumária é permitida, desde que obedecidos os requisitos legais, ou seja, a matéria deve ser unicamente de direito, a sentença proferida anteriormente de total improcedência, os casos devem ser idênticos e o teor da decisão anterior deve ser reproduzido na nova sentença.

No presente caso, o juiz de primeiro grau deixou de apresentar a decisão proferida em caso idêntico que motivou a aplicação do artigo 285- A.

[...]

Assim, entendo que a sentença de primeiro grau deve ser anulada, para que seja dado regular andamento ao feito.

Ainda, resta consignar, que a decisão cerceou o direito de defesa da parte, que como consumidor, tem direito assegurado de rever as cláusulas consideradas abusivas no contrato realizado.

O juízo de primeiro grau deixou de apreciar pedido da autora de inversão do ônus da prova, para que o banco requerido apresentasse cópia do contrato de adesão entabulado entre as partes.

[...]

Além de que, isso prejudica em muito o consumidor, que buscando a tutela jurisdicional para ver resolvido o conflito de interesses, se vê impedido de produzir as provas que embasam seu argumento.

[...]Nesse caso é clara a necessidade de dilação probatória, para que seja possível o deslinde do feito de forma a garantir os direitos dos envolvidos na relação jurídica.

[...]

Dessa forma, entendo que o presente recurso de apelação é procedente, devendo ser anulada a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, dando-se regular prosseguimento ao feito, pelos argumentos acima expostos.<sup>81</sup>

Ainda no mesmo acórdão, nota-se que o juiz *a quo* deixou de observar o pedido de produção de prova do autor. Esta falta fere o seu direito a ampla defesa do autor e também acarreta a anulação da sentença.

Decisões como esta tem sido aplicada em grande escala pelo Tribunal de Justiça do Paraná que tem o papel de fixar entendimento quanto a aplicabilidade do novo dispositivo. Nesta árdua tarefa nota-se que o entendimento dos Desembargadores tem sido de que o processo dependente de questões de fato que devem ser provados no decorrer da instrução processual não podem ser alvo de sentença de improcedência antes da citação do réu. Para que haja julgamento das questões de fato, estes devem

---

<sup>81</sup>Paraná. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0579387-9**. Apelante: Arlete Tiane Dalbosco. Apelado: Aymore Financiamentos S/A. Relator: Desembargador José Carlos Dalacqua. 24 jun. 2009. Disponível em <<http://www.tj.pr.gov.br>>. Acessado em: 09 set. 2009.

estar inequivocadamente comprovadas, pois a convicção do juiz não pode ser alterada por nenhum outro documento juntado aos autos.

Em acórdão de lavra do Desembargador RUY MUGGIATI (TJPR) restam elencados os requisitos para aplicabilidade do novo dispositivo: “Conforme se vê, para que possa o juiz proferir sentença liminar de improcedência, antes da citação do réu, exige a lei o preenchimento de três pressupostos, a saber: a) matéria unicamente de direito; b) decisões do Juízo pela improcedência total do pedido em casos idênticos e; c) reprodução na sentença do teor das decisões que servem como paradigma.”<sup>82</sup>

Estes três requisitos parecem estar se firmando no entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, uma vez que predominantes nos acórdãos proferidos por este Tribunal.

Por fim, colaciona-se parte da decisão do Desembargador CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO:

AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PERDAS E DANOS -  
AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO ART. 285-A, DO CPC -  
APELAÇÃO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE QUE NEGA SEGUIMENTO AO  
RECURSO POR ENTENDER SER O MESMO CONTRÁRIO À SÚMULA Nº 356 DO  
STJ - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NA COBRANÇA DE ASSINATURA  
BÁSICA - DECISÃO QUE MERECE SER REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

[...]

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CELSO CATARINO contra a respeitável decisão de fls. 52/TJ, proferida nos Autos nº 761/2008 de "Ação Ordinária de Indenização cumulada com Perdas e Danos", em trâmite perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, neste Estado, que propôs em face de SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, e que negou seguimento à apelação por ele interposta, nos termos do art. 518, § 1º, do CPC, por entender que a tese defendida conflita com verbete da súmula nº 356 do STJ.<sup>83</sup>

Nesta decisão fica demonstrado o uso correto do artigo 518, §1º do CPC, entendimento de LUIZ GUILHERME MARINONI acima referido (item 2.2.2). Desta forma tem-se que o artigo 518, §1º do CPC não pode ser usado como requisito para que o juiz possa proferir sentença de improcedência antes da citação do réu, pois a lei

---

<sup>82</sup>Paraná. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0526191-6**. Apelante: Valdecir da Luz Barcelos. Apelado: Banco Toyota do Brasil S/A. Relator: Desembargador Ruy Muggiati. 18 fev. 2009. Disponível em <<http://www.tj.pr.gov.br>>. Acessado em: 09 set. 2009.

<sup>83</sup>Paraná. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 556325-1**. Agravante: Celso Catarino. Agravado: Sercomtel S/A. Relator: Desembargador Carvílio da Silveira Filho. 06 ago. 2009. Disponível em <<http://www.tj.pr.gov.br>>. Acessado em: 25 out. 2009.

assim não determina, restando a possibilidade do juiz não admitir o recurso de apelação quando este afronta sumula de Tribunal Superior, inclusive nos processos julgados com base no artigo 285-A do CPC.

## CONCLUSÃO

Como conclusão da presente monografia observa-se que a alteração legislativa veio para conceder uma maior celeridade aos processos que assolam o Poder Judiciário em causas repetitivas.

O legislativo foi claro em seus pareceres e relatórios que a sua intenção foi de atender o jurisdicionado com maior eficiência e agilidade, desonerando o jurisdicionado e o Poder Judiciário em processos repetitivos manifestadamente improcedentes que perduram por um longo período tramitando na justiça.

No debate que a doutrina vem tendo acerca do novo dispositivo podem ser encontrados alguns pontos que ainda não foram pacificados, entre eles está a quantidade de sentenças capaz de evidenciar que uma matéria está sendo objeto de processos repetitivos. Acredita-se que quando o artigo 285-A do CPC traz a necessidade de já haver “*sentença de total improcedência*”, no singular, ele está se referindo a apenas uma sentença, cuja qual deverá ser colacionada na nova sentença para demonstração da mesma causa de pedir e do mesmo pedido, evidenciando a semelhança dos processos. No entanto, em seguida o artigo traz a expressão “*outros casos idênticos*”, está querendo dizer que não basta haver um processo semelhante, pois o propósito do dispositivo é de abreviar os processos repetitivos que versem sobre uma mesma matéria e em grande quantidade, demonstrando que se uma mesma matéria de direito está sendo discutida em diversos processos de forma repetitiva, a sentença de uma deles que seja capaz de encerrar um novo processo poderá ser usada como sentença paradigma para fins do artigo 285-A do CPC.

Outro ponto onde ainda encontra-se algum debate está no limite territorial para definir a expressão “*no juízo*”, ou seja, se é a Vara ou a Comarca. Acredita-se que o entendimento mais correto é defendido por VICENTE DE PAULA ATAÍDE JUNIOR, que afirma ser a Comarca ou Subseção Judiciária a mais adequada, pois limitação para definição de “*no juízo*” ser a Vara de atuação do magistrado restringiria a aplicação do artigo 285-A do CPC. A título exemplificativo, uma cidade como Curitiba que possui 22 Varas Cíveis, a distribuição mensal de 10 processos com o

mesmo ponto controvertido para uma Vara pode não evidenciar a repetição de processos, no entanto 220 processos mensais versando sobre o mesmo ponto controvertido pode evidenciar que um processo é repetitivo.

Para os casos em que o autor não deseja interpor recurso de apelação da sentença de total improcedência antes da citação, o novo dispositivo deixa o réu à margem de qualquer cientificação da sentença favorável que obteve. Portanto, acertadamente HUMBETO THEODORO JUNIOR sugere a aplicação analógica do artigo 219, §6º do CPC, que determina ao escrivão a intimação do réu em casos que o juiz julgue o mérito do processo antecipadamente por prescrição ou decadência. Acredita-se que o uso analógico do artigo 219, §6º do CPC pode ser de grande valia, pois somente desta forma o réu poderá valer-se da exceção de coisa julgada.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade que tramita no Supremo Tribunal Federal, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil não merece prosperar, pois como se verificou no primeiro capítulo não restou ferido nenhum dispositivo constitucional. O princípio do contraditório, pelo qual gira a maior controvérsia, foi postergado para um segundo momento, o da interposição do recurso de apelação, assim estará sendo exercido de forma diferida quando for necessário. Categoricamente pode afirmar que o réu não estará sendo prejudicado, pois uma sentença de total improcedência não lhe trará prejuízo algum.

Por certo que a aplicação do novo dispositivo não ocorrerá incólume, pois a parte vencida sempre se sentirá injustiçada por tamanha brevidade no julgamento do processo, mas aos poucos a matéria estará sendo pacificada pelos Tribunais, que terão a árdua batalha de fixar entendimentos quanto à aplicabilidade, requisitos e extensões do novo dispositivo, a exemplo do Tribunal de Justiça do Paraná, no qual fora pesquisados acordãos que demonstram uma simetria quanto à sua aplicação.

Com o novo instituto, a celeridade processual estará sendo prestigiada, desonerando a jurisdição e o jurisdicionado, diminuindo custos e tempo em processos idênticos que o magistrado já possua convicção formada e se sinta seguro para indeferir a pretensão do autor antes da citação do réu.

## REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

ALMEIDA, João. **Relatório e voto ao Projeto de Lei 4.728/2004**. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/316390.pdf>>. Acessado em: 09 set 2009.

MERCADANTE, Aloizio. **Relatório e voto ao Projeto de Lei 4.728/2004**. Disponível em: < <http://www.senado.gov.br/sf/atividade/Materia/getPDF.asp?t=25034>>. Acessado em: 09 set 2009.

ATAÍDE JR, Vicente de Paula. **A Resolução Antecipada do Mérito em Ações Repetitivas**. Revista de Processo, n° 141, ano 31, nov. 2006. São Paulo: Revista dos Tribunais.

BASTOS, Marcio Thomaz. **Proposição PL 4.728/2004**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/260588.pdf> >. Acessado em: 09 set 2009.

Brasília. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.695/DF – petição inicial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**. Autor: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Brasília. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.695/DF – petição do Amicus Curiae IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Processual**. Autor: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

BUENO, Cássio Scarpinella. **A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil: comentários sistemáticos às Leis n° 11.276, de 7.2.2006, 11.277, de 7.2.2006, e 11.280, de 16.2.2006**. V. 2. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

CAMBI, Eduardo. **Julgamento Prima Facie (imediate) Pela Técnica do Artigo 285-A do CPC**. Disponível em: < [http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/hermeneutica\\_eduardo\\_augusto\\_s\\_cambi.pdf](http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/hermeneutica_eduardo_augusto_s_cambi.pdf)>. Acessado em: 09 set 2009.

COELHO, Darci. **Relatório e voto ao Projeto de Lei 4.728/2004**. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/323083.pdf>>. Acessado em: 09 set 2009.

CRETELLA NETO, José. **Fundamentos Principiológicos do Processo Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DELGADO, José Augusto. **A Reforma do Processo Civil (2005 a 2007) e a sua Repercussão no Processo Judicial Tributário: alguns aspectos**. Disponível em: < [http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/17035/Reforma\\_Processo\\_Civil.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/17035/Reforma_Processo_Civil.pdf?sequence=1)>. Acessado em: 09 set 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. V. 1. 5ª ed. rev. atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

GAJARDONI, Fernanda da Fonseca. **O Princípio Constitucional da Tutela Jurisdicional sem Dilações indevidas e o Julgamento Antecipadíssimo da Lide**. Revista de Processo, nº 141, ano 31, nov. 2006. São Paulo: Revista dos Tribunais.

MAGALHÃES, Roberto. **Emenda Supressiva ao Projeto de Lei 4.728/2004**. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/283469.pdf> >. Acessado em: 09 set 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo do Conhecimento**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. **Ações Repetitivas e Julgamento Liminar**. Disponível em: < [http://www.professormarinoni.com.br/principal/home/?pg=2&sistema=contedosartigos&cod\\_categoria=artigos](http://www.professormarinoni.com.br/principal/home/?pg=2&sistema=contedosartigos&cod_categoria=artigos)>. Acessado em: 09 set 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, I. M. BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MILLER, Cristiano Simão. **O Art. 285-A do Código de Processo Civil: a sua constitucionalidade e os reflexos na efetividade processual**. Disponível em: <<http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista10/Artigos/Cristiano.pdf>>. Acessado em: 09 set 2009.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**. São Paulo: Saraiva, 1994.

NERY JR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 7ª ed. ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Paraná. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 556325-1**. Agravante: Celso Catarino. Agravado: Sercomtel S/A. Relator: Desembargador Carvílio da Silveira Filho. 06 ago. 2009. Disponível em <<http://www.tj.pr.gov.br>>. Acessado em: 25 out. 2009.

Paraná. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 536888-7**. Apelante: Edson Aparecido Alba. Apelado: Banco ItauCard SA. Relator: Desembargador Rabello Filho. 04 mar. 2009. Disponível em <<http://www.tj.pr.gov.br>>. Acessado em: 09 set. 2009.

Paraná. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0579387-9**. Apelante: Arlete Tiane Dalbosco. Apelado: Aymore Financiamentos S/A. Relator: Desembargador José Carlos Dalacqua. 24 jun. 2009. Disponível em <<http://www.tj.pr.gov.br>>. Acessado em: 09 set. 2009.

Paraná. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0526191-6**. Apelante: Valdecir da Luz Barcelos. Apelado: Banco Toyota do Brasil S/A. Relator: Desembargador Ruy Muggiati. 18 fev. 2009. Disponível em <<http://www.tj.pr.gov.br>>. Acessado em: 09 set. 2009.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 31<sup>a</sup> ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. V. 1. 48<sup>a</sup> ed. atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.